

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP para utilização no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), nos exercícios de 2012-2013.

2. Por meio do Acórdão 8784/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos – SP, condenou-o ao pagamento do débito apurado no valor histórico de R\$ 429.000,00 e sancionou-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.000,00.

3. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra essa deliberação. O apelo foi apreciado mediante o Acórdão 13.714/2018 – 1ª Câmara que conheceu do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo recorrente contra essa última deliberação.

5. O embargante alega que a decisão em tela teria sido omissa “sobre a interpretação dos dispositivos supracitados [arts. 28 e 35 da Instrução Normativa STN nº 01/1997], em total desfavor do ora Embargante”, uma vez que a argumentação para afastar a responsabilidade do órgão concedente seria contrária a esses dispositivos.

6. Aponta ainda que haveria uma segunda omissão, pois o acórdão não teria se pautado “nos elementos contidos nos autos, assim como nos requisitos inseridos nos art. 20 e 21, do Decreto-Lei n. 4.657 /1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018”.

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

8. Quanto ao mérito, registro que a deliberação embargada não padece das omissões suscitadas. Como o próprio embargante admite, a questão da responsabilização solidária do órgão concedente foi tratada na decisão embargada, conforme o trecho da decisão que transcreveu em sua peça. O fato de a decisão não ter tratado dos dispositivos normativos mencionados não caracteriza, por si só, uma omissão, sobretudo quando são apresentados apenas por ocasião da oposição de embargos de declaração, como no caso em apreço.

9. Da mesma forma, a menção apenas nesta oportunidade a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não caracteriza uma omissão, em especial, quando o recorrente não apresenta de forma objetiva quais seriam os pontos em que a decisão embargada teria eventualmente infringido a norma, não bastando para tanto a mera menção de que não tenha observado o regramento.

10. Por fim, registro que as alegações do embargante de que teria utilizado de forma correta os recursos públicos federais que lhe foram confiados não socorrem o embargante. Vê-se que o responsável busca rediscutir a matéria, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário - bem como da Corte Constitucional - RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator